CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

MÊS: JULHO

CIRCULAR N.º 63/2016

ASSUNTO: Contrato de seguro – Diminuição ou agravamento do risco. Comunicação.

Volta e meia, consideramos necessário dizer algo sobre este contrato, tão utilizado pelas empresas: o **Contrato de Seguro**.

Representa o mesmo um encargo importante nos custos das empresas. Contudo, em caso de infortúnio, os benefícios que a mesma confere são inúmeros. Daí, uma boa gestão, responsável, do seguro ser tão importante para as empresas. Assim,

Com o "contrato de seguro",

> "…, o segurador **cobre um risco** determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se (o segurador) a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento (…), e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente".

definição do art.º 1, do **DECRETO-LEI N.º 72/2008**, 16 Abril, abreviado, LCS.

Na base do seguro está o **"RISCO"**, que será:

> " O facto futuro e incerto, do qual pode resultar algum dano a determinada coisa pertencente ao segurado."

e que será uma das condições essenciais do contrato de seguro, ou seja

> " b) – Do âmbito do risco que se propõe cobrir", – art.º 18.

pelo que,

Atenção, sendo esta uma "informação" que o Segurador deve prestar ao tomador do seguro, não admira que a LCS tenha um capítulo (Capítulo VIII), que trata da: **"ALTERAÇÃO DO RISCO"**.

Daí, importante o que consta do n.º 1, art.º 91, da LCS:

> " 1 – Durante a vigência do contrato, o segurador e o tomador do seguro ou o segurado **devem comunicar** reciprocamente as alterações do risco respeitantes ao objecto das informações prestadas (…)."

o que, como já deixamos aflorado acima consta do art.º 18 e 24, LCS.

Ora, repare nesta obrigação do segurado:

> " 1 – O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, **antes** da celebração do contrato, a de declarar **com exactidão** todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador", – n.º 1, art.º 24, LCS.

o que, no caso de não ser cumprido, terá como sanção

> " 1 – No caso de **incumprimento doloso** do dever referido no n.º 1, art.º 24,

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

" O contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro", – n.º 1, art.º 25, LCT.

Ora, – e aqui pretendíamos chegar –, chegamos ao dever de informação, das "Alterações do risco", dever esse que consta do n.º 1, art.º 91, LCS, que já atrás reproduzíamos. Ora, essa alteração pode tomar duas formas: "diminuição do risco"; ou, "agravamento do risco".

No que respeita à diminuição, diz o art.º 92:

" 1 – Ocorrendo uma diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do contrato, **o segurador deve**, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias, reflecti-la no prémio do contrato".

repare, sem prazo fixado; nem indicação do montante da substração no prémio, que o será por acordo, – n.º 2, art.º 92. Mas,

Já no que respeita ao agravamento do risco, diz o art.º 93:

" 1 – O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, **no prazo de 14 dias** a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstância que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato".

e, como regula o n.º 2, art.º 93, no **prazo de 30 dias**, o Segurador pode tomar duas atitudes: ou, apresenta ao tomador de seguro proposta de modificação do contrato; ou resolve o contrato, invocando que não faria tal seguro com um risco, agravado, que passou a existir.

Claro, todas estas circunstâncias, ditas, "vicissitudes" do contrato, que leva a ter de repor o equilíbrio das prestações das partes, não são fáceis de fazer e tratar na prática.

Desde logo, apurar o que seja uma "diminuição" ou um "agravamento", do risco. A doutrina refere, que o mesmo seja "sensível". E, ainda, no que respeita ao tipo de alteração: por ex., refere-se que o aumento do valor da coisa segura não constituirá, em regra, em incremento do risco.

Deixamos aqui, percorrendo a Lei do Contrato Seguro (LCS) algumas ideias para a gestão dos seus contratos de seguro. Esperamos que lhe sejam úteis; e, tenha em atenção a sua aplicação na gestão dos seus seguros.

Carlos F. Santos Carvalho

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt